



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.924725/2011-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.665 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de setembro de 2022  
**Assunto** DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP  
**Recorrente** NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

Antônio Paulo Machado Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins, substituído pelo conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

### Relatório

O presente processo administrativo fiscal do contribuinte NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA., ora Recorrente, trata-se de declaração de compensação (DCOMP) não homologada integralmente, cujo crédito refere-se a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao ano-calendário de 2007.

Conforme Despacho Decisório n.º de rastreamento 952440427 (e-fl. 2 a 8), o crédito não foi homologado, por dois motivos, quais sejam:

1 - o sistema não confirmou a integridade das retenções informadas na DCOMP, uma vez que foi informado o valor de retenção de R\$ 153.768,10, enquanto foi confirmado o valor de R\$ 119.173,60, totalizando uma diferença de R\$ 34.594,50;

2 – a DCOMP não informa outros recolhimentos além das retenções de R\$ 153.768,10, veja:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	153.768,10	0,00	0,00	0,00	0,00	153.768,10
CONFIRMADAS	0,00	119.173,60	0,00	0,00	0,00	0,00	119.173,60

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.924725/2011-13

Contudo, o somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ é no valor de R\$ 1.816.017,81, enquanto o débito de CSLL informado na DIPJ é de R\$ 1.662.249,71, o que perfaz um saldo negativo de CSLL de R\$ 153.768,10.

Logo, o sistema não homologou parte da compensação, pois não foi demonstrada na DCOMP toda a composição do saldo negativo nos mesmos moldes da DIPJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), através do Acórdão n.º 15-44.725, de 26/07/2018, identificou na base de dados da Receita Federal do Brasil novas retenções no valor de R\$ 11.501,00, veja:

“O que consta da base de dados, porém, declarado por estabelecimentos matrizes, permite confirmar-se as seguintes parcelas de composição do crédito, equivalentes a retenções havidas em 2007 sob o código de receita 5952:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	VALOR DA PARCELA (RS)
04.094.961/0001-63	Entrepasto Comercial de Automóveis Ltda	303,50
		105,00
04.122.142/0001-82	Grand Premier Veículos Ltda	2.343,00
04.590.756/0001-99	Kamel Veículos Ltda	374,00
04.830.532/0001-07	Comprebem Veículos Ltda	1.003,50
06.092.049/0001-06	Itavema Japan Veículos Ltda	7.245,50
07.111.514/0001-63	Buritis Distribuidora de Veículos Ltda	34,00
08.179.720/0001-78	Ville Japan Comércio de Veículos Ltda	92,50
	TOTAL	11.501,00

Todavia, como não foi apresentada pela Recorrente nenhuma outra prova do montante informado na DIPJ de R\$ 1.816.017,81 e não foi homologado nenhum crédito da Recorrente, veja:

“Ressalte-se, porém, que, mesmo se confirmadas fossem as demais parcelas de crédito, ainda assim não restaria qualquer saldo negativo disponível, após deduzida a CSLL devida. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição devida, se houver, e a apuração do saldo negativo.”

Soma das parcelas de crédito PER/DCOMP	153.768,10
CSLL devida	1.662.249,71
Saldo negativo disponível	0,00

Em 16/12/2019 a Recorrente tomou conhecimento do Acórdão n.º 15-44.725 e em 15/01/2020 protocolou o Recurso Voluntário em questão, alegando que não foi questionada em nenhum momento pelas Autoridades Fiscais, seja em procedimento de fiscalização, seja pela própria Receita Federal quando da análise da DCOMP sobre o valor da CSLL devida de R\$ 1.662.249,71. Logo, bastaria a Recorrente demonstrar as retenções de R\$ 153.768,10 para homologar integralmente o seu crédito.

Assim, a recorrente apresentou o Doc. 01, com a Relação de Rendimentos e Impostos por Fonte Pagadora consultados na DIRF, com intuito de demonstrar a retenção integral da CSLL no valor de R\$ 153.768,10.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.924725/2011-13

Este é o relatório.

### Voto

Conselheiro Antônio Paulo Machado Gomes, Relator.

O presente recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende às demais formalidades legais de admissibilidade, previstas no Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, razões pelas quais dele se toma conhecimento.

A controvérsia principal refere-se a duas comprovações, quais sejam, a comprovação da retenção de CSLL no valor de R\$ 153.768,10, bem como a comprovação dos outros valores recolhidos a título de CSLL no valor de R\$ 1.662.249,71 não informados na DCOMP, mas declarados na DIPJ.

No tocante à retenção de R\$ 153.768,10, tem-se comprovado neste processo o valor de R\$ 130.674,60. Logo, ainda precisa de comprovação o valor de R\$ 23.093,50:

<b>Comprovação</b>	<b>Valor</b>
Despacho 52440427	119.173,60
Acórdão 15-44.725	11.501,00
<b>TOTAL</b>	<b>130.674,60</b>
Valor na DCOMP	153.768,10
<b>Diferença a Comprovar</b>	<b>23.093,50</b>

Contudo, a Recorrente apresenta no Doc. 01 a Relação de Rendimentos e Impostos por Fonte Pagadora consultados na DIRF com valores bem superiores ao apresentado na DCOMP, veja:

<b>CÓDIGO</b>	<b>DCOMP</b>	<b>DOC. 1</b>
6147	42.642,10	399.255,76
5952	107.872,00	88.662,30
8767	3.254,00	17.151,72
<b>TOTAL</b>	<b>153.768,10</b>	<b>505.069,78</b>

Isto demonstra que de fato a Recorrente apresentou retenção suficiente para homologação dos seus créditos.

Contudo, a Recorrente não apresenta uma conciliação por CNPJ entre a retenção de CSLL na DCOMP e no relatório DIRF apresentado. Além disso, a Recorrente não apresenta documento comprobatório do recolhimento das estimativas no valor de R\$ 1.662.249,71.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Recorrente pode ter razão em suas considerações.

Logo, tendo em vista o Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal, voto por converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para que:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.665 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.924725/2011-13

1. Intime a Recorrente para apresentar uma conciliação por CNPJ entre as retenções apresentadas na DCOMP e o relatório DIRF apresentado;
2. Verifique se o valor de retenção de CSLL, como apontam os comprovantes acostados no Recurso Voluntário (doc. 1), corresponde ao saldo negativo declarado pela Contribuinte na DCOMP;
3. Intime a Recorrente para apresentar todos os recolhimentos de CSLL declarados na DIPJ que compuseram o valor de R\$ 1.662.249,71;
4. Verifique se os valores recolhidos foram devidamente declarados em DCTF;
5. Deverá ser elaborado Relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações;

Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dada vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a sua ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Antônio Paulo Machado Gomes